

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Antônio de Faria Martos, Valter Moura do Carmo e Alessandra Devulsky da Silva Tisescu – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-378-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

DIREITO DE DESESTABILIZAÇÃO, INTELIGÊNCIA COLETIVA E PARTICIPAÇÃO

DESTABILIZATION RIGHTS, COLLECTIVE INTELLIGENCE AND PARTICIPATION

Álick Henrique Souza Eduardo

Resumo

Na formação de políticas públicas eficientes, é necessário que se tenha a participação dos grupos que serão atingidos por ela. A temática dos processos estruturais alcança notoriedade pela sua importância e sua diferenciação com o modelo processual tradicional, sendo um importante mecanismo de alteração da estrutura burocrática violadora de direitos, estrutura essa que pode ser materializada pela deficiência de uma política pública. Desse modo, este resumo versará como os direitos de desestabilização podem ser materializados nos processos estruturais e como a inteligência coletiva, as ágoras virtuais e o cyberespaço podem ser eficazes instrumentos de participação coletiva nos processos estruturais.

Palavras-chave: Processos estruturais, Inteligência coletiva, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Effective public policy requires the participation of affected groups. Structural litigation is crucial, differing significantly from traditional legal models. It serves as a vital mechanism to challenge and alter bureaucratic structures that violate rights, often manifested through deficient public policies. This abstract explores how destabilization rights can be realized within structural litigation and how collective intelligence, virtual agoras, and cyberspace can effectively facilitate collective participation in these processes

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural injunctions, Collective intelligence, Public policies

1. INTRODUÇÃO

Este resumo tratará, sem a pretensão de exaurir o tema, sobre a materialização dos direitos de desestabilização, com marco teórico na obra de Simon e Sabel, nos processos estruturais que versam sobre políticas públicas. Em um segundo ponto, versará na possibilidade de formação de “ágoras virtuais” como uma expressão da inteligência coletiva e um instrumento de participação no cyberespaço dos grupos atingidos no desenvolvimento da política pública objeto do processo estrutural.

O desafio, portanto, aparece, pois, na medida em que o processo nasce e se desenvolve, mais difícil pode ser a compreensão dos envolvidos, dos grupos atingidos nas medidas desenvolvidas, bem como para os atores processuais a exata compreensão da eficácia das medidas e a eventual necessidade de reformulação das medidas inicialmente traçadas.

A promoção de audiências públicas ou de assessorias técnicas independentes podem ser importantes instrumentos para a participação direta e indireta no processo pela via dos interessados com o judiciário, mas também é necessário pensar na comunicação eficiente pela via transversa, do judiciário com os envolvidos. Assim, esse resumo terá como finalidade abordar a possibilidade de utilizar outras vias para além das tipicamente processuais para comunicação entre atores *intra* e *extra* processuais.

2. A MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE DESESTABILIZAÇÃO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

O direito de desestabilização pode ser compreendido, portanto, como o direito de perturbar uma entidade burocrática violadora de direitos quando percebida a sua ineficiência ou quando imune as mudanças políticas na via democrática convencional, com a premente necessidade de um novo modelo de atuação judicial, negocial e capaz de alterar suas próprias decisões *rebus sic stantibus* (Simon; Sabel,2004, p. 1.062).

Os autores ainda apontam que o direito de desestabilização performa seis efeitos concretos, como o Efeito Véu¹, o Efeito *Status Quo*², o Efeito de Deliberação³, o Efeito da Publicidade⁴, o Efeito das Partes Interessadas⁵ e o Efeito Teia⁶, todos conferindo a maior eficácia e legitimidade do próprio Poder Judiciário para participar em assuntos administrativos, que, antes imune as mudanças políticas, os outros Poderes são forçadas a sua alteração.

Neste sentido, os litígios estruturais podem ser compreendidos como aqueles mais aptos a transformação ou alteração de determinada situação ou violação de direitos decorrentes do modo em que “uma estrutura burocrática pública ou privada⁷, de significativa penetração social, opera” (Vitorelli, 2024, p. 65). É o funcionamento da estrutura que “causa, permite,

¹ “Elas não podem contar com suas posições anteriores e pode ser difícil para elas antecipar como serão suas posições nos regimes futuros alternativos em consideração” (tradução nossa). No texto original: “They cannot count on their prior positions, and it may be hard for them to anticipate what their positions will be like in the alternative future regimes under consideration” (Simon; Sabel, 2004, p. 1.074).

² “A condenação do status quo tem um efeito cognitivo distinto: libera o controle mental das estruturas convencionais sobre a capacidade de considerar alternativas”. No texto original: *The condemnation of the status quo has a distinct cognitive effect: it releases the mental grip of conventional structures on the capacity to consider alternatives*” (Simon; Sabel, 2004, p. 1.075).

³ “Incapazes de apelar à inércia institucional, as partes têm maiores incentivos para elaborar argumentos que persuadam pela validade de suas razões” (tradução nossa). No original: “*Unable to appeal to institutional inertia, the parties have greater incentives to devise arguments that persuade by the validity of their reasons*” (Simon; Sabel, 2004, p. 1.076).

⁴ “O escrutínio público de todas as partes interessadas, especialmente dos réus, pode aumentar. Esse aumento do escrutínio gerará pressões difusas, mas às vezes poderosas, por um comportamento responsável. Funcionários públicos que tentam reformar suas instituições podem descobrir que podem capitalizar a publicidade para mobilizar apoio para seus esforços” (tradução nossa). No original: “*Public scrutiny of all the stakeholders, and especially of the defendants, may increase. This increased scrutiny will generate diffuse but sometimes powerful pressures for responsible behavior. Public officials trying to reform their institutions may find that they can capitalize on publicity to mobilize support for their efforts*” (Simon; Sabel, 2004, p. 1.077).

⁵ “O equilíbrio de poder entre o autor e o réu muda; pressões internas são geradas dentro da classe autora e da instituição ré; e novas partes interessadas são motivadas ou empoderadas a participar” (tradução nossa). No original: “*the balance of power between plaintiff and defendant shifts; internal pressures are generated within the plaintiff class and the defendant institution; and new stakeholders are motivated or empowered to participate*” (p.

⁶ “O efeito teia torna possível abordar sequencialmente - em uma sequência determinada no curso da própria resolução de problemas - reformas complexas demais para serem abordadas como um todo” (tradução nossa). No original: “*The web effect makes it possible to address sequentially - in a sequence determined in the course of problem-solving itself - reforms too complex to be addressed whole*” (Simon; Sabel, 2004, p. 1.080).

⁷ O autor diz ainda que: “a vida das pessoas é talvez mais impactada por conglomerados empresariais do que pelo Estado” (2024, p. 66), traduzindo a necessidade de que os processos estruturais não se restrinjam no trato de políticas públicas pelo Estado, mas também as ações de empresas privadas, fazendo referência aos acordos estruturais de empresas estrangeiras. No Brasil, a referência aos processos de recuperação judicial que, com interesses policentrícos e nem sempre homogêneos, adequam medidas de recuperação e administração de dívidas para que a empresa continue em operação. Como apontam Didier e Zaneti (2023, p. 603), as ações concursais são estruturais, eis que revelam uma situação de desorganização, com o rompimento da normalidade e que exige intervenção estruturante ou nas permissões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de adotar decisões mediante intervenção na empresa, com possibilidade de administração total da empresa. Neste modelo de processo falimentar, o Judiciário, com apoio de profissionais de outras competências, elabora, junto aos demais atores do processo, em um modelo negocial, dialógico e consensual, a forma de reestruturação empresarial. Em outro exemplo, embora envolva, em parte, o desenvolvimento de uma política pública, no caso julgamento na Corte IDH, a condenação para a elaboração de “um programa de desenvolvimento socioeconômico” (CIDH, 2020) envolve também a participação de outros atores, privados, com o desenvolvimento de novas economias, empresas e atividades econômicas no local.

fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo”, surgindo de maneira “amorfa e progressiva” (Vitorelli, 2024, p. 65).

A provocação desta mudança no funcionamento da estrutura burocrática pode ser compreendida como a materialização do direito de desestabilização, eis que provoca, na via judicial, a mudança que outrora deveria ser realizada por outros meios de poder, mas por estar imune as mudanças políticas ou por estar tão intrínseca a cultura governamental, não é alterada.

Neste sentido, o direito de estabilização, na modalidade de *public law litigation*, pode se traduzir naquilo que convencionou a se chamar de litígios estruturais, um modelo de processo dialógico, consensual e negocial, capaz de alterar, em tese, uma situação, entidade ou política pública que, a princípio concretizadora dos objetivos fundamentais do Estado, se materializa como um entrave para a consecução e o alcance dos direitos fundamentais.

De início, importante que se pontue que no processo estrutural, tira-se de cena a pretensão individual ou indenizatória e põe a tutela estrutural sob o viés do processo coletivo⁸. Retira-se o véu da ignorância e cegueira deliberada da administração pública sobre um determinado problema de política pública.

O processo estrutural, conforme (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 602) é aquele que “se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada”, ainda que não propriamente ilícita. São os litígios estruturais veiculados em processos de prognósticos, que pouco se atém a restaurar o passado, mas sim em transformar o futuro⁹.

Vitorelli (2024, p. 75) classifica em 6 fases de desenvolvimento do processo estrutural, fases que percorrem a (i) apreensão das características (inclusive com a participação dos grupos e subgrupos envolvidos, com ampla participação por meio de seu porta-voz adequado), (ii) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento, (iii) a implementação do plano (de forma compulsória ou negociada, assumindo o juiz o papel de negociador e conciliador), (iv) a avaliação de resultados, (v) a reelaboração do plano de acordo com os resultados colhidos na etapa anterior e (vi) a implementação do plano revisto.

⁸ Os problemas que versam sobre políticas públicas dificilmente são combatidos com eficácia pelo viés individual, eis que pela sua homogeneidade não se traduz na violação a somente um indivíduo. Quando postulado, por exemplo, um medicamento pela via judicial, a ação individual poderá ser eficiente para o indivíduo que postulou, sem ser necessariamente útil ao resto da coletividade que também precisará do mesmo medicamento. Se trata de uma pretensão pseudoindividual. Na tutela estrutural, no exemplo dado (sem a inquirição se trata de um litígio coletivo irradiado) impõe-se a correção da política pública com efeito prognósticos, sem preocupar, como principal objetivo, ao fornecimento imediato do medicamento aos indivíduos específicos (não ignorando que tal questão possa ser tratada no processo estrutural de maneira incidental ou por via reflexa).

⁹ Embora se pontue que, como adverte Vitorelli (2024, p. 76), nem todo litígio estrutural está veiculado em um processo estrutural, existindo, por vezes, processos coletivos ou individuais que se preocupem com outras questões que não a alteração do funcionamento da estrutura violadora de direito.

Por afetar políticas públicas, é importante que os diretamente atingidos pelo processo tenham de fato representatividade processual, entretanto os autores do processo estrutural não atuam como outrora a regra no processo civil tradicional. Não se atua pela via da legitimação ordinária, mas sim pela via da legitimação extraordinária, isso é, a lei legitima determinados indivíduos para que postulem em juízo direitos que não são seus (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 54)¹⁰.

3. A INTELIGÊNCIA COLETIVA COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS ESTRUTUAIS

A experiência americana, como aponta a doutrina (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 259), admite a verificação da representatividade adequada para que se encontre o melhor porta-voz do grupo atingido. Naquela experiência, aponta-se que “há exigência que o legitimado seja um membro do grupo e apresente características próprias que lhe determinem como um adequado representante do grupo” (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 260).

Nesse sentido, é imperioso que se observe e se faça a necessária promoção para participação dos grupos atingidos pela política pública e pela intervenção de terceiros nos referidos processos¹¹, de modo a dar legitimidade e representatividade a decisão judicial que se irá dar, ampliando a possibilidade de acerto, efetividade e exequibilidade da decisão¹² (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 54).

Na discussão da construção do diálogo no *cyberespaço*, Pierre Levy (2015, p. 59) diz que os problemas atuais se traduzem em múltiplas formas de litígios coletivos, cujos quais “ninguém possui solução simples e definitiva para resolvê-los”, necessitando de um amplo espaço de negociações entre muitos atores, de culturas e interesses que, a curto prazo, são heterogêneos.

Necessitariamos da “mobilização de uma grande variedade de competências e o tratamento contínuo de enormes fluxos de informação”, a qual é “torrencial”, de modo que “o hiato entre o caráter diluviano dos fluxos de mensagem e os modos tradicionais de decisão e orientação faz-se cada vez mais evidente” (Levy, 2015, p. 59).

¹⁰ Excepcionalmente, explica a doutrina (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 246), que pode se falar na legitimidade das comunidades indígenas, em que o próprio grupo é o condutor do processo coletivo.

¹¹ Aspertti, Zufelato e Garcia (2022, p. 226) pontuam da possibilidade das assessorias técnicas independentes (ATI), que possuem como objetivo a “superação dos óbices de acesso à justiça e à participação direta dos atingidos”, de forma parcial para os atingidos do problema “na medida em que atuam para os atingidos, a quem cabe, de forma livre e autônoma, a sua escolha”.

¹² Inclusive, o CNJ editou a Recomendação nº 76/2020, que estimula as boas práticas no processo coletivo e, entre elas, está a necessidade de “certificação” da ação coletiva por meio de uma decisão de saneamento para definir grupo, subgrupos e os beneficiários da tutela coletiva.

Para além da “ágora virtual”¹³, o “uso socialmente mais rico da informática comunicacional”, o autor traduz a necessidade de uma “verdadeira socialização das resoluções de problemas, em vez de seu tratamento por instâncias isoladas” (Levy, 2015, p. 60).

O presente resumo não pretende se imiscuir e nem debruçar sobre a constituição, criação ou validade do modelo de democracia baseado no cyberespaço, embora inegável sua validade e bom proveito para os litígios coletivos, especialmente quando observado o efeito concreto de publicidade para os direitos de desestabilização, em que “funcionários públicos que tentam reformar suas instituições podem descobrir que podem capitalizar a publicidade para mobilizar apoio para seus esforços” (Simon; Sabel, 2004, p. 1.077).

Nesse sentido, pode ser o cyberespaço, num modelo experimentalista, um espaço útil para o debate e incentivo às reformas estruturais, com ampla participação popular, mesmo sem ser, tipicamente, partes no processo ou se manifestarem formalmente nele (mas podendo conduzir a atuação dos atores e representantes processuais) ou, ainda, como desenvolve Vitorelli (2024, p. 281), um importante meio de propagação de informação, de modo fácil e barato, como em redes sociais como *Telegram*, *Instagram* ou *WhatsApp*, e de colheita de dados, de forma meticulosamente metodológica por meio de *Google Forms*, formas diferentes de participação de que além das concebidas tradicionalmente, como audiências públicas.

São formas possíveis para comunicação da via do Poder Judiciário para com os interessados *extra processuais*. Em época em que os julgamentos são midiáticos, que os juízes são protagonistas de opinião pública, pode ser necessário que traga informação em tempo real e qualidade confiável (evitando desinformação por meio das *fake news*) diretamente de onde nascem as decisões, inclusive podendo ser utilizado artifícios de comunicação simples, como o *Legal Design* e o *Visual Law*.

4. CONCLUSÃO

Nos processos estruturais, o papel do Poder Judiciário de um negociador assíduo (*stakeholder negotiation*), formulando pontos de convergência entre os grupos e subgrupos (*multiple stakeholder*) que podem ter, entre si, interesses divergentes, passa, necessariamente,

¹³ O termo “ágora virtual” traduz que, na visão do autor, seria pertinente, para o “tratamento cooperativo e paralelo das dificuldades, a criação de ferramentas inteligentes de dados, com navegação por dados, filtragem, simulação de sistemas complexos e observação recíproca de grupos, em que as técnicas de construção interativa e de visualização de espaços emergentes significariam caminhar em um melhor sentido para a coletividade. Somente se admitiria o progresso explorando as novas ferramentas de comunicação, em que a democracia caminharia no sentido da inteligência coletiva, construindo uma finalidade útil, no sentido social, e criaria entusiasmo entre os administradores do cyberespaço (Levy, 2015, p. 60)..

pela escuta ativa dos grupos atingidos pela política pública e análise criteriosa dos dados colhidos na identificação do problema.

Além disso, é imperioso que os grupos atingidos tenham amplo acesso, em linguagem simplificada e de fácil acesso (podendo até mesmo ser o *visual law* uma importante técnica) para combater desinformação e, além disso, contribuir na formação da *ratio decidendi* com o alcance real da solução da política.

Neste sentido, apresenta-se a possibilidade (não se fazendo referência a eventual acerto, sucesso ou insucesso deste uso e da construção deste espaço) de uso de redes sociais como meio de propagação da formação e desenvolvimento do processo estrutural, na via do Poder Judiciário para os grupos e interesses envolvidos, bem como a sua possível utilização dos grupos para com o Judiciário, sendo um complemento às práticas já existentes, como as audiências públicas, por exemplo.

Tal uso, como, por exemplo, colheita de dados, de abaixo assinado, de informações em tempo real e de divulgação do conteúdo das decisões judiciais e de acordos formulados dentro do processo, pode trazer os efeitos descritos nos direitos de desestabilização, principalmente o efeito da publicidade, gerando pressão para a alteração de fato e evitando novos efeitos adversos, como o efeito *backlash*, tendo em vista que a construção da decisão judicial estará sendo feita com a participação, em tese, de todos os grupos envolvidos.

É a inteligência coletiva, com a negociação de muitos atores processuais e grandes quantidades de informação, pelo palco do judiciário, intra e extra processual, construindo espaço de discussão conjunta do controle coletivo de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; ZUFELATO, Camilo; GARCIA, Carolina Trevilini.

Acesso à Justiça e Desastres: as Assessorias Técnicas Independentes e a Participação Direta das Pessoas Atingidas em Conflitos Coletivos Complexos. Volume 19, n. 102, 202-232, Brasília: RDP, abr./jun. 2022.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil, 2020. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-empregados-fabrica-fogos-seriec-407-por.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – v.4 – Processo Coletivo – de acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa.** 17. Ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitários, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle jurisdicional de políticas públicas. In; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coordenação) **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEVY, Pierry. **A inteligência coletiva**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2015.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. *Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds*. *Harvard Law Review*, v. 117, n. 4, p. 1015-1101, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/271676793_Destabilization_Rights_How_Public_Law_Litigation_Succeeds. Acesso em 01 de out. de 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

ZUFELATO, Camilo. Controle jurisdicional de políticas públicas e a função e o objeto do controle concreto de constitucionalidade - *judicial review* - no Brasil: uma análise à luz do pensamento de Ada Pellegrini Grinover In: SIMONS, Adrian *et al* (org.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9788594774064.pdf. Acesso em: 30 de maio 2024.